

Exma Senhora

Presidente da

ERSE – Entidade Reguladora do Setor
Energético

Dra. Maria Cristina Portugal

Data: 28 de fevereiro de 2020

N. Refª : PARC-000264-2019

Assunto: 81ª Consulta Pública – Proposta de Fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais dos setores de elétrico e do gás natural

Na sequência da consulta pública mencionada, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os meus melhores cumprimentos,

A Diretora Geral

A handwritten signature in blue ink, reading "Ana Cristina Tapadinhas".

(Ana Cristina Tapadinhas)

I – COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE

No âmbito da 81ª Consulta Pública – Proposta de Fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais dos setores de elétrico e do gás natural, cumpre à DECO apresentar os seus comentários.

Em primeiro lugar, a DECO manifesta a sua concordância com esta proposta que procede à fusão dos Regulamentos das Relações Comerciais (RRC) de ambos os setores. Tendo em conta que hoje em dia os comercializadores apresentam ofertas para ambos os serviços, a consagração de regras de relacionamento comercial iguais para os dois setores era desejável.

Adicionalmente consideramos que a harmonização de regras e procedimentos é sempre bem-vinda, por trazer vantagens para todos os intervenientes na aplicação e na leitura do regulamento. Consideramos, também, que a regulamentação de regras iguais para processos que são iguais, como é o caso das regras respeitantes ao relacionamento comercial, é desejável, e simplifica o processo de consulta e execução do RRC.

No que respeita às alterações introduzidas por esta proposta, apresentamos de seguida os nossos comentários.

Nesta apreciação genérica, destacamos a posição que a ERSE assumiu nesta proposta de não regulamentar a Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, salvo o disposto nos artigos 11º, n.º 1 alíneas c) e f). A DECO relembra que durante o ano de 2019 a ERSE promoveu uma consulta prévia de interessados, cujo tema consistia na preparação de revisão regulamentar do RRC, no âmbito da Lei n.º 5/2019. A DECO foi uma das entidades que respondeu a esta consulta, respondendo à grande maioria das 44 questões do documento. Acrescenta-se que 26 das 44 questões respeitavam ao setor elétrico e do gás natural, considerando esta Associação que as mesmas seriam questões pertinentes que deviam ser abordadas por instrumento regulamentar da ERSE. No que respeita ao setor dos combustíveis, a ERSE entendeu que deveria ser regulamentado, tendo já aprovado regulamentação com essa finalidade.

Sendo do conhecimento da ERSE que a aplicação da Lei n.º 5/2019 suscita dúvidas tanto junto das associações que representam os consumidores, como dos agentes do mercado, não se encontra justificação para a posição que a ERSE assume, agora, nesta proposta e que contradiz o que tem sido destacado neste setor desde a aprovação deste diploma.

Saliente-se que estamos perante a regulamentação da informação a prestar aos consumidores, nomeadamente, através da fatura, que constitui o principal tema de reclamações dos consumidores no setor da energia. A omissão regulamentar potencialmente resultará na interpretação distinta por cada agente de mercado, o que não é benéfico nem para os consumidores nem para o regular funcionamento do setor.

Surge ainda outra problemática relacionada com a data de início da aplicação das regras deste diploma, uma vez que, de acordo com o seu artigo 23º, a ERSE e o OLMC deverão, no prazo de 60 dias, divulgar os procedimentos e regras previstos na lei e, após essa divulgação, os comercializadores terão, de acordo com o artigo 24º, um prazo de 90 dias para adaptar os sistemas de faturação. Não existindo por parte da ERSE regulamentação do diploma, a DECO questiona o momento em que se iniciará a contagem do prazo, bem como quando deverão os comercializadores iniciar o processo de adaptação das faturas. Salienta-se que esta lei foi publicada em janeiro de 2019, tendo já decorrido 1 ano e não se iniciou qualquer processo de adaptação das faturas às novas regras até então.

Se de facto a ERSE entendeu, no âmbito da consulta prévia, que existiam muitas dúvidas na interpretação e implementação da lei, a DECO não entende o motivo pelo qual o regulador considera agora que a lei é *auto-exequível*.

A DECO tem sérias dúvidas relativamente a esta posição do regulador, uma vez que poderão estar a ser prejudicados os direitos e interesses dos consumidores. A DECO sugere assim que seja reaberto este tema, concluindo-se o processo iniciado com a consulta prévia, procurando-se soluções harmonizadas para a regular aplicação da lei.

II – COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE

Artigo 2º - Definições

No que respeita às definições, a ERSE propõe alterações relativamente aos conceitos de cliente e consumidor. Nesse sentido a definição de consumidor é consagrada como sendo aquele que compra energia para um uso não profissional. A DECO concorda com esta definição que decorre da definição de consumidor da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual.

No entanto, no que respeita à definição de cliente economicamente vulnerável, prevista na alínea p) a DECO considera que seria desejável referir-se aqui ao “consumidor economicamente vulnerável” em vez de cliente. Esta solução será mais compatível com a proposta distinção entre cliente e consumidor, e naturalmente com as regras da tarifa social, que apenas beneficia clientes do segmento doméstico.

Artigo 15º - Conteúdo da proposta contratual

No que respeita ao conteúdo da proposta contratual, a DECO entende que deve ser incluída também a informação sobre a necessidade de contratar serviços adicionais, respetivos preços e eventual período contratual mínimo destes serviços. A contabilização do custo decorrente de eventuais serviços adicionais é essencial na avaliação que um consumidor faz de uma oferta comercial.

Artigo 16º - Serviços adicionais

Relativamente aos serviços adicionais, a ERSE mantém as disposições que decorriam da regulamentação já existente, não acrescentando qualquer nova disposição. Tendo em conta as recomendações decorrentes do recentemente publicado Guia do CEER para as

ofertas ligadas, a DECO considera que a ERSE poderia ter previsto regras adicionais no que respeita a esta temática. Nomeadamente:

- A inclusão nesta norma da regra que estipula a separação entre as condições contratuais do fornecimento de energia e as condições contratuais do serviço adicional, replicando o que consta do artigo 46º/3 referente ao preço;
- no que respeita ao pagamento das faturas, estipular que a faturação deve permitir o pagamento separado do fornecimento de energia e dos serviços adicionais;
- no que respeita à ficha padronizada, a única informação que consta atualmente respeitante aos serviços adicionais diz respeito ao preço. Recomenda-se que se acrescente a informação respeitante a períodos mínimos contratuais do serviço adicional, eventuais descontos e duração do período em que se aplicará o desconto. Estas informações decorrem das atuais práticas de mercado, em que o serviço adicional poderá ter um preço reduzido nos primeiros meses do contrato, e um preço superior nos meses seguintes.

Artigo 18º - Período de fidelização

O tema do período de fidelização contratual é abordado pela ERSE nesta proposta de fusão do RRC de forma mais completa, incluindo a informação a prestar no âmbito da proposta contratual: a existência do período de fidelização, o benefício que o justifica, a quantificação expressa do benefício, e a duração ou a data de cessação do período de fidelização.

Para além desta informação são ainda explicitados os limites da compensação a pagar por eventual incumprimento do período de fidelização.

No que respeita a esta formulação, a DECO questiona, desde logo, a replicação da regra constante da Lei das Comunicações Eletrónicas para o RRC, quando se tratam de setores distintos com características muito diferentes. Por outro lado, sublinhe-se que a regra

atualmente existente no setor das comunicações eletrónicas não é equilibrada, deixando na esfera do agente a liberdade de estabelecer os benefícios que pretende atribuir sem qualquer limitação, sujeitando os consumidores a contratos com fidelizações muitas vezes injustificadas. Esta problemática tem sido acompanhada pela DECO que tem alertado o legislador para a necessidade de rever aquela regra, já foi também apreciada pela Autoridade da Concorrência e a ANACOM apresentou propostas concretas para alterar as regras atualmente vigentes¹².

Acrescenta-se ainda que a introdução de um conceito de benefício que não esteja minimamente balizado regulamentarmente, permitirá que os agentes económicos potencialmente possam estabelecer períodos de fidelização que não tenham uma correspondente e justificada vantagem para o consumidor, o que atualmente já acontece no setor das comunicações eletrónicas.

Assim, e visto que esta regra tem prejudicado os direitos e legítimos interesses dos consumidores, não sendo uma solução adequada para o setor das comunicações eletrónicas, a DECO entende que não se justifica replicar regra semelhante para o setor da energia.

Por outro lado, cumpre recordar que o recente pacote legislativo europeu: Energia Limpa para todos os Europeus, introduziu uma regra para a limitação das compensações pela quebra do período de fidelização: artigo 12º/3 da Diretiva 2019/944, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que estabelece que *as compensações pela quebra da fidelização devem ser proporcionadas e não podem exceder as perdas económicas diretas para o comercializador, ou para o participante no mercado envolvido na agregação resultantes da rescisão do contrato pelo cliente, incluindo os custos de quaisquer investimentos ou serviços agrupados que já tenham sido prestados ao cliente como parte do contrato.*

¹ <https://tek.sapo.pt/noticias/telecomunicacoes/artigos/autoridade-da-concorrenca-propoe-o-fim-da-fidelizacao-em-lista-de-propostas-de-alteracao-de-lei>

² <https://eco.sapo.pt/2019/02/07/anacom-quer-limitar-custos-por-rescisao-de-contrato-de-fidelizacao/>

A DECO considera que a formulação de uma regra que pretenda limitar o estabelecimento de compensações pelo incumprimento do período de fidelização deve replicar o princípio estabelecido na regra comunitária acima transcrita, ou seja, as compensações devem ser proporcionais aos custos de investimento suportados pelo comercializador, entendendo-se este investimento como o custo real, individualmente considerado, no que diz respeito à própria prestação do serviço, motivo pelo qual, ofertas e promoções que visem, apenas, facilitar ou angariar o cliente, decorrerão sempre do respetivo risco negocial, não podendo por isso, ser considerado um investimento, nos termos definidos na Diretiva.

Por último, deverá a ERSE ponderar a necessidade de introduzir um limite temporal para o estabelecimento de períodos de fidelização, que na opinião da DECO, e tendo em consideração que atualmente a maioria dos contratos de fornecimento de energia têm um período contratual de 12 meses, não deverá ultrapassar este período.

Artigo 20º - Legitimidade para a contratação

No que respeita à necessidade de apresentar um título válido para a ocupação do imóvel, a DECO considera que esta medida é razoável, por forma a prevenir a celebração de contratos de fornecimento por pessoas que não tenham legitimidade para tal.

No entanto, considera-se que deve ser refletido o impacto que esta regra terá na aferição dos beneficiários da tarifa social, uma vez que, as regras determinam que o potencial beneficiário do desconto deve corresponder ao titular do contrato de fornecimento de energia. Poderá acautelar-se estas situações e outros casos excecionais se as regras possibilitarem, que em determinadas situações, seja suficiente a apresentação de uma declaração do cliente que assuma ter legitimidade para contratar.

Artigo 21º - Contrato de fornecimento

O artigo 21º determina quais as informações que devem constar do contrato, não se observando alterações substanciais face ao regime atualmente em vigor.

No entanto, a DECO entende, que atenta a sua importância, as seguintes informações deverão também constar do contrato, i.e.:

- a modalidade de envio da fatura que for contratualizada (eletrónica ou em papel), e qual o período de faturação acordado;
- informação sobre a tarifa social, e condições para se ter acesso à mesma;
- no que respeita ao tratamento de pedidos de informação e tratamento de reclamações, deverá constar do contrato a informação relativa aos contactos para envio de pedidos de informação e reclamações.

Artigo 36º - Leitura dos equipamentos de medição

No que respeita à periodicidade das leituras dos equipamentos de medição, a DECO entende que a norma deve fazer uma ressalva para a existência de um regime especial para as instalações em BTN que disponham de contador inteligente integrado nas redes inteligentes. Até porque nestes casos a periodicidade das leituras é diária, nos termos do artigo 14º do Regulamento n.º 610/2019 da ERSE.

Artigo 45º – Forma e conteúdo da fatura

O número 3 desta norma introduz a regra prevista no artigo 10º/2 da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, respeitante à introdução de publicidade na fatura. Para além do estabelecido na lei, a ERSE introduz a ideia de que a publicidade não deve prejudicar a clareza e a compreensão pelos clientes dos termos faturados associados ao fornecimento de energia.

A DECO concorda com a redação da norma, no entanto, questiona-se quais serão os limites objetivos para a promoção de outros serviços ou produtos não relacionados com o fornecimento de energia. De facto, a norma legal estabelece que nestes casos a ERSE terá sempre que apreciar e aprovar previamente os conteúdos a introduzir nas faturas. Com a proliferação de serviços adicionais no mercado, que abrangem desde seguros da fatura, planos de saúde e até cartões de crédito, a DECO considera que o regulador deverá sempre assegurar que não ficará comprometida a finalidade principal da fatura, enquanto meio de comunicação dos montantes a pagar pelo consumo de energia e registo de quantidades de energia consumidas e faturadas.

Artigo 49º - Faturação durante a interrupção do fornecimento

As regras atuais determinam que durante a interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente ou por acordo, mantém-se a faturação dos termos fixos das tarifas. Em virtude de em algumas situações os clientes não voltarem a restabelecer o serviço, gerando-se a emissão de faturação que não é paga posteriormente, a ERSE propõe no documento justificativo que seja alterada a regra atual, passando-se a suspender-se a faturação dos encargos de acesso às redes quando ocorra a interrupção.

Em primeiro lugar, alerta-se para o facto de estar estabelecido no artigo 49º que é suspensa a faturação da potência contratada ou do termo fixo, enquanto no documento justificativo é mencionada a suspensão dos encargos de acesso às redes. A DECO considera que deve ser esclarecido se o que se pretende é a suspensão da cobrança das tarifas de acesso às redes ou se é o termo fixo na íntegra.

A DECO compreende que nas situações em que não seja restabelecido o fornecimento, possa estabelecer-se esta regra de suspensão da faturação do termo fixo desde o momento em que há o corte do serviço. No entanto, entendemos ser mais prudente que nos casos em que há um restabelecimento do fornecimento (que de acordo com os dados mencionados pela ERSE serão a maioria dos casos, cerca de 80% em 2018 no SEN), a faturação daqueles encargos seja retomada à data da interrupção.

Esta salvaguarda, prende-se com a preocupação que o impacto desta medida poderá ter futuramente na repartição dos encargos de acesso às redes, nomeadamente junto dos clientes que cumprem pontualmente com o pagamento das suas faturas.

Por outro lado, deverá a ERSE clarificar que mesmo não sendo faturados os encargos fixos durante o período de interrupção, os valores respeitantes a taxas e outras contribuições (TOS, CAV, taxa DGEG) serão cobrados, uma vez que estes não dependem de consumo, e são devidos enquanto existir um contrato ativo.

Artigo 50º - Informação anual sobre tarifas e preços

As regras respeitantes à informação anual sobre tarifas e preços previstas nesta norma resultam em parte do consagrado no artigo 11º da Lei n.º 5/2019.

De facto, o artigo 50º apenas aborda parte dos conteúdos da informação anual, nomeadamente as alíneas a), b) e c) do acima mencionado artigo 11º. A DECO não compreende por que motivo esta proposta da ERSE não engloba todos os conteúdos da denominada informação anual. Consideramos que o objetivo do legislador foi definir uma peça de comunicação única, com periodicidade anual e que englobe todos os conteúdos descritos na norma, não se justificando que a ERSE consagre no RRC uma regra sobre a informação anual apenas para tarifas e preços, deixando de parte as restantes informações.

Releva ainda que no que respeita à alínea f) do artigo 11º do já mencionado diploma, a informação sobre a tarifa social a incluir na informação anual, está dependente das regras aprovadas pela ERSE. Deverá a ERSE incluir neste artigo 50º alguma referência ao conteúdo informativo anual respeitante à tarifa social, sugerindo-se uma adaptação da regra prevista no artigo 47º número 4 da atual proposta.

Por outro lado, o número 5 da proposta indica que as páginas da internet dos comercializadores são um meio eficaz para comunicar a cada cliente esta informação anual. Discordamos totalmente desta abordagem, uma vez que a informação

respeitante a consumo anual e consumo médio realizado é uma informação personalizada que não pode ser prestada através de uma comunicação genérica nas páginas de internet da empresa. Acrescente-se que nem todos os consumidores têm acesso à internet, que nem todos os consumidores recebem faturas eletrónicas, e que muitos continuam a receber a informação respeitante ao seu contrato de energia em formato papel, nas suas caixas de correio. Como tal, e tratando-se de informação sobre o consumo de cada cliente, a DECO entende que esta informação anual deve ser enviada em suporte papel ou eletrónico, consoante o modo de comunicação e contactos definidos no contrato.

Artigo 65º - Prazos de pagamento e pagamento de compensações

A regra proposta no número 3 desta norma prevê um prazo de 30 dias para pagamento das compensações devidas pelos comercializadores ou pelos operadores de rede, no entanto, os prazos atualmente previstos no RQS, nomeadamente nos artigos 93º e 95º, estabelecem prazos distintos.

A DECO considera que devem ser harmonizados estes prazos, e deverá acautelar-se que estes prazos ou ficam consagrados no RQS ou no RRC, caso contrário complexifica-se o processo de consulta e aplicação das regras, uma vez que deixa de ser claro qual o prazo que deverá aplicar-se e em qual regulamento está consagrada a norma relevante.

Artigo 78º - Interrupções por facto imputável ao cliente

Uma das alterações que consubstancia uma novidade face ao regime atualmente em vigor, diz respeito à redução da potência contratada para os clientes em BTN. Propõe a ERSE que antes da interrupção do fornecimento em virtude do incumprimento do pagamento de faturas, a potência contratada deve ser reduzida para 1,15kVA pelo período de 15 dias.

Reconhecendo a boa intenção do regulador, que pretende consagrar uma proteção adicional aos consumidores, mantendo o serviço com um nível mínimo, por um período de tempo e em alternativa ao corte, a DECO questiona se tecnicamente este é um mecanismo viável para todas as instalações, e se os custos associados a esta operação compensarão os eventuais benefícios da mesma.

Este mecanismo recentemente aprovado para as instalações integradas em redes inteligentes, de facto, fará sentido para as instalações que permitem a redução de potência remotamente, em virtude dos custos serem reduzidos e não ser necessária a intervenção no local, ao contrário do que sucederá para as instalações sem acesso remoto para as quais uma intervenção desta natureza exigirá a presença do cliente no local.

Assim, a DECO considera que este regime não deverá ser alargado a todas as instalações em BTN, uma vez que não será viável esta operação em virtude dos respetivos custos e em muitos casos a potencial impossibilidade técnica.

No entanto, a DECO entende que deverá ser acompanhada a implementação do mecanismo previsto no Regulamento n.º 610/2019 da ERSE, e no futuro, caso se revele adequado, poderá equacionar-se a aplicação deste regime a todas as instalações que permitam operações remotas como um processo que obrigatoriamente anteceda a interrupção do fornecimento.

Artigos 81º e 82º - Cessação do contrato e Resolução do contrato por parte do comercializador

Nestas normas são propostas regras que introduzem limitações à possibilidade de denúncia e resolução do contrato por parte dos comercializadores.

Uma vez que estamos perante serviços públicos essenciais, a DECO considera que as regras introduzidas pela ERSE são adequadas, e asseguram a proteção dos direitos dos consumidores.

Artigo 234º - Princípios gerais da mudança de comercializador

No que respeita ao processo de mudança de comercializador, verifica-se que a ERSE mantém a regra respeitante ao prazo do processo de mudança, que atualmente é de 3 semanas.

A DECO tem vindo a reivindicar a necessidade de reduzir este prazo, sendo esta atualmente uma necessidade decorrente da recente aprovação da Diretiva Comunitária 2019/944, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que estabelece que o procedimento técnico de mudança de comercializador no setor elétrico não deverá exceder as 24 horas até 2026. Assim, a DECO reitera as suas reivindicações anteriores, sugerindo que a ERSE estabeleça desde já um plano de redução gradual do atual prazo máximo, com vista ao cumprimento das regras comunitárias.

Uma alteração importante no âmbito das regras respeitantes à mudança de comercializador, diz respeito à extensão do mecanismo previsto para o CUR, que permite que os comercializadores solicitem a interrupção do serviço, por não pagamento da fatura de acerto de contas, no prazo de 60 dias após a mudança de comercializador.

A introdução de um mecanismo que vise mitigar o impacto resultante da dívida vencida e não contestada, em virtude da mudança de comercializador, deve ser ponderada tendo em consideração o direito de livre mudança de comercializador e os deveres de cumprimento das obrigações (nomeadamente o pagamento atempado das faturas). Assim, verifica-se que a ERSE considera que existe necessidade de introduzir um mecanismo para tratamento da dívida a comercializadores, pois de acordo com a informação apresentada no documento justificativo, a abrangência da dívida na situação de mudança de comercializador terá aumentado. Por outro lado, acresce que o impacto desta dívida resultante do incumprimento por parte de alguns clientes, potencialmente prejudicará aqueles que pontualmente cumprem as suas obrigações, uma vez que estes

montantes serão incorporados nas ofertas comerciais apresentadas pelos comercializadores.

No que respeita à proposta da ERSE, a DECO entende que o corte do fornecimento após a mudança de comercializador não é a solução mais adequada para responder a esta problemática. O cliente que vir o seu serviço interrompido irá certamente reclamar junto do seu atual comercializador, que não poderá prestar assistência nem é responsável pela interrupção do serviço. Consideramos que esta solução gerará mais conflitos e reclamações junto das empresas.

A alternativa que atualmente existe para o CUR, permitindo a inibição do processo de mudança de comercializador caso existam dívidas vencidas e não contestadas, será uma alternativa mais adequada, desde que, seja assegurado que a dívida não foi contestada junto da empresa, mecanismos RAL ou tribunais, e cumulativamente que já tenha sido emitido pré-aviso de interrupção do serviço. O requisito adicional da emissão de pré-aviso de corte acautelar a efetiva existência de dívida vencida, e permite a verificação documental deste processo.

A DECO sugere ainda que sejam analisados pela ERSE outros mecanismos alternativos, nomeadamente existentes noutros países da UE, que permitam assegurar o necessário equilíbrio entre os diferentes direitos e interesses aqui presentes, nomeadamente, como já foi referido acima: o direito de livre mudança de comercializador, o dever de cumprimento de obrigações, assegurar que o incumprimento de uns não prejudicará os cumpridores, entre outros.

ANEXO I – Ficha padronizada

No que respeita à ficha padronizada que passa a integrar o RRC, enquanto anexo, cumpre-nos apresentar as seguintes sugestões:

- Relativamente à duração da oferta para além da indicação da renovação automática, poderá ainda acrescentar-se a informação relativa ao período temporal da renovação.
- Quanto ao período de fidelização reiteramos os nossos comentários acima enunciados e que têm reflexo neste campo da ficha padronizada.
- Relativamente aos serviços adicionais, reiteramos as sugestões apresentadas anteriormente: acrescentar a informação respeitante a períodos mínimos contratuais do serviço adicional, eventuais descontos e duração do período em que se aplicará o desconto.
- Sugerimos que no campo respeitante aos meios de pagamento, seja substituída a expressão: *se sim, quais os que têm custo adicional*, por: *se sim, quais os que têm desconto*. No nosso entendimento, os meios de pagamento escolhidos não deverão ter custos adicionais a suportar pelos consumidores. Todos os meios de pagamento deverão ser admitidos sem custos adicionais, no entanto, poderá assumir-se que determinados meios poderão ter um desconto, como é o caso do débito direto, por proporcionar ao comercializador uma segurança adicional na cobrança das faturas.
- No que respeita à opção tarifária, deverá acrescentar-se a opção do ciclo: semanal ou diário, que poderá ser preenchido com a concretização do contrato.
- Relativamente à informação sobre tarifa social, deverá retirar-se a referência ao ASECE por este já ter sido eliminado.

Por último, entendemos que se justifica a introdução de um campo na especificação da oferta relativo à descrição/condições da campanha promocional. Temos vindo a assistir ao surgimento de ofertas no mercado que nem sempre implicam um desconto direto na fatura de energia, como é o caso dos descontos em vouchers para utilizar noutras compras. Neste sentido, entendemos que esta informação, mesmo que sumarizada deve constar da ficha padronizada, para que se assegure apreciação que engloba toda a informação relevante para uma comparação efetiva entre ofertas.